



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 7166, DE 6 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre o inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cria a Câmara de Conciliação de Precatórios e estabelece outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, Faço Saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Criciúma a celebrar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, da Administração Direta e Indireta, na forma prevista no inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP, vinculada à Procuradoria-Geral do Município, com a finalidade de celebrar os acordos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A CCP será composta por representantes dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

I - Procuradoria-Geral do Município - PGM;

II - Secretaria Municipal da Fazenda - SMF; e

III - Câmara Municipal de Criciúma.

Parágrafo único. A CCP será presidida por representante da PGM, designado pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 4º Somente serão objeto de análise as propostas de acordos judiciais processadas posteriormente à expedição dos precatórios, desde que não esteja pendente discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito.

§ 1º Para efeito desta Lei, admite-se o desmembramento do valor do precatório por credor nas hipóteses de litisconsórcio ou de ações coletivas.

§ 2º Os honorários de sucumbência e os honorários contratuais poderão integrar o acordo, com a anuência expressa do advogado.

§ 3º Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O acordo poderá ser celebrado:

I - com o titular original de precatório ou os seus sucessores causa mortis;

II - com o procurador do titular de precatório especificamente constituído; e

III - com o cessionário de precatório devidamente habilitado por homologação judicial.

Art. 5º Na celebração dos acordos diretos fica autorizado o abatimento, a título de compensação, do valor líquido a receber correspondente a débito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa e constituído contra o credor original do precatório, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O termo do acordo deverá conter cláusula estabelecendo a confissão de dívida e a renúncia expressa e irretratável de eventuais direitos discutidos em juízo ou administrativamente, inclusive sobre os critérios de apuração do valor devido e eventual saldo remanescente.

Art. 6º Aprovado o acordo pela CCP, o Município de Criciúma/SC, por intermédio da PGM, requererá sua homologação judicial e a transferência, pelo Tribunal de Justiça, dos recursos depositados em conta especial a que se refere o § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 7º Nos acordos de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, deverá ser procedida à retenção para o recolhimento das importâncias devidas ao Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma - CRICIUMAPREV, competindo à Autarquia a destinação ao fundo respectivo.

Art. 8º Antes do pagamento dos acordos diretos, a Secretaria da Fazenda deverá discriminar o valor destinado ao Município de Criciúma, relativo ao imposto de renda retido na fonte dos credores, nos termos do inciso I do art. 158 da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores do imposto de renda retido na fonte deverão ser repassados ao Tesouro Municipal até o 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente da natureza do crédito ou do Poder, órgão ou entidade de lotação do servidor beneficiado com o provimento judicial.

Art. 9º Ratifica-se o ato do Chefe do Poder Executivo que determinou os critérios, as condições e os requisitos a serem observados pelos titulares de créditos de precatórios interessados na formalização do acordo disposto nesta Lei, bem como as condições para as compensações previstas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal e no inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT da Constituição da República, eis que de acordo com a presente lei.

Art. 10 Revoga-se a Lei Municipal nº 5.779 de 13 de abril de 2011.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30 de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 6 de março de 2018.

CLÉSIO SALVARO
Prefeito Municipal

ARLEU RONALDO DA SILVEIRA
Secretário Geral

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/03/2018